

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2003

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 113, de 16 de Maio de 2000, definiu as estruturas de gestão do QCA III.

No n.º 1 n.º 1.º do anexo II da mesma Resolução foram nomeados, por inerência dos respectivos cargos dirigentes, os coordenadores das intervenções desconcentradas do sector da educação.

Por ser imprescindível à concretização dos objectivos que a estrutura do QCA III visa prosseguir, e na sequência da cessação de funções dos coordenadores, anteriormente nomeados, torna-se necessário proceder à sua alteração.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

O n.º 1 do n.º 1.º do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — As funções de coordenação das intervenções desconcentradas do sector da educação, incluídas nas intervenções operacionais regionais, são atribuídas aos directores regionais de educação, sem retribuição acrescida.»

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2003

Considerando a necessidade de apoiar o desenvolvimento da agricultura na área do aproveitamento hidroagrícola do Vale do Sorraia;

Considerando que o emparcelamento é uma acção de fundamental importância para resolver os problemas de acesso às explorações e de dispersão e fragmentação da propriedade no perímetro de emparcelamento de courelas do campo de Coruche;

Considerando que o projecto de emparcelamento de courelas do campo de Coruche mereceu a aprovação da maioria dos interessados, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março;

Cumpridas as formalidades a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o projecto de emparcelamento do perímetro de courelas do campo de Coruche, identificado no mapa anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, que abrange terrenos situados nas freguesias de Coruche, Fajarda e Biscainho, do concelho de Coruche, com as seguintes delimitações:

A norte, rio Sorraia, incluindo o mouchão das Baleias;

A sul, limites cadastrais da Herdade da Azervada, do Monte da Barca, da Quinta Grande e das Figueiras;

A nascente, limite cadastral da Herdade da Azervada;

A poente, limite cadastral entre a courela do Hospital e a courela dos Montinhos.

2 — Determinar que a execução deste projecto de emparcelamento, que inclui a execução de estruturas de controlo de cheias, as redes secundárias de rega, enxugo, caminhos, bem como a adaptação de terrenos ao regadio, indemnizações por danos causados, colocação de marcos e a titulação dos novos lotes, deve estar concluída até 31 de Dezembro de 2004, tendo um encargo previsto de € 7 481 968,46.

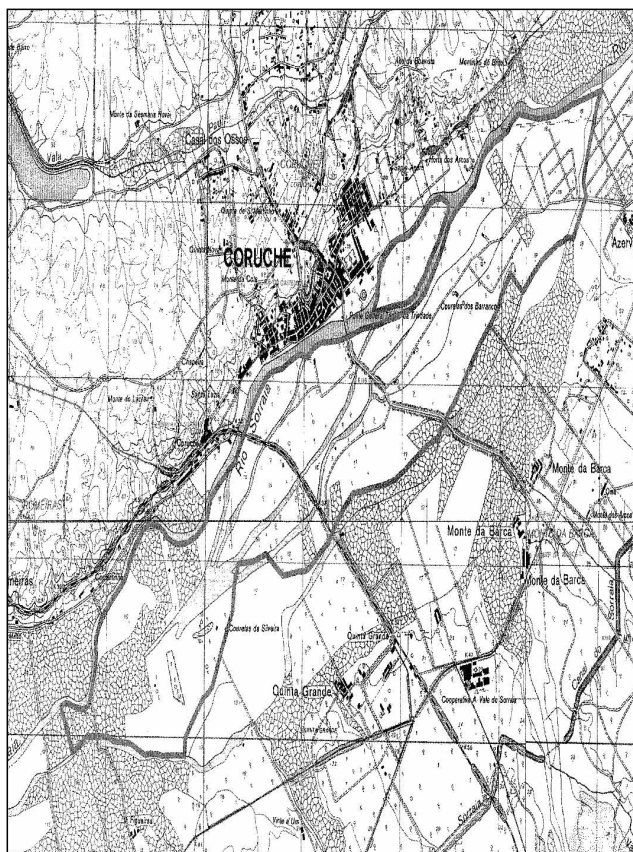
3 — Determinar para os prédios abrangidos por este perímetro:

- A inutilização ou alteração das descrições e a caducidade das inscrições prediais referentes aos prédios abrangidos pelo emparcelamento quando for efectivado o registo dos prédios resultantes do emparcelamento;
- A caducidade das inscrições matriciais dos prédios que sejam objecto do emparcelamento, logo que se proceda às correspondentes novas inscrições e alterações das matrizes resultantes da remodelação predial efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março.

4 — Proibir o fraccionamento dos prédios resultantes desta operação de emparcelamento durante o período de 10 anos, contado a partir da data do seu registo.

5 — Esta aprovação confere ao projecto de emparcelamento carácter obrigatório para todos os interessados abrangidos pela recomposição predial.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Março de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2003

O Orçamento do Estado para 2003, aprovado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, contempla uma

dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 54/2003, de 28 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias às empresas pelos montantes constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

- a) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis (Regulamentos CEE n.ºs 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho de 1969, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho de 1970, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho de 1991), respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;
- b) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis nos seguintes termos:
 - i) Decreto-Lei n.º 189-B/99, de 2 de Junho, relativamente à compensação do Estado às reduções ocorridas na taxa de utilização da infra-estrutura a pagar pelo operador do eixo ferroviário Norte-Sul;
 - ii) Regulamentos CEE n.ºs 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho de 1969, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho de 1970, respeitando a normalização de contas;
- c) As indemnizações compensatórias à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e à TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., decorrem das obrigações assumidas em termos de exploração, de transportes e de tarifas;
- d) A indemnização compensatória à LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., decorre do contrato de 26 de Janeiro de 2001, relativo à prestação de um serviço noticioso e informativo de interesse público;
- e) A indemnização compensatória à RTP — Radio-televisão Portuguesa, S. A., decorre do contrato de concessão de 31 de Dezembro de 1996, relativo à prestação do serviço público de televisão, enquadrando-se na Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto;
- f) A indemnização compensatória à OMNI — Aviação e Tecnologia, L.ª, decorre do pressuposto da renovação do convénio de 27 de Agosto de 2000 relativo a serviços de transporte

aéreo regular nas rotas Lisboa-Bragança, e vice-versa, e Bragança-Vila Real-Lisboa, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;

- g) A indemnização compensatória à Air-Luxor, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete no âmbito das obrigações de serviço público nas ligações aéreas entre Lisboa e o Funchal, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;
 - h) A indemnização compensatória à SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A., decorre do contrato de concessão de 26 de Dezembro de 1998 relativo a serviços de transporte aéreo regular nas rotas Ponta Delgada-Lisboa, e vice-versa, Ponta Delgada-Porto, e vice-versa, e Ponta Delgada-Funchal, e vice-versa, enquadrando-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento;
 - i) A indemnização compensatória à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., enquadra-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, traduzindo-se nos seguintes sistemas:
 - i) Compensação financeira, nos termos do contrato de concessão de 26 de Dezembro de 1998 relativo a serviços de transporte aéreo regular para as rotas Terceira-Lisboa, e vice-versa, e Horta-Lisboa, e vice-versa;
 - ii) Subsídio ao preço do bilhete nos termos das disposições específicas do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, para as rotas Lisboa-Funchal, e vice-versa, Porto-Funchal, e vice-versa, Lisboa-Porto Santo, e vice-versa, e Funchal-Porto Santo, e vice-versa;
 - j) A indemnização compensatória à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., destina-se ao pagamento da participação do Estado no valor das taxas de portagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 254/2000, de 17 de Outubro.
- 3 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas, entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.
- 4 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução:
- a) Sem prejuízo das disposições constantes dos instrumentos reguladores identificados no n.º 2,

a Direcção-Geral do Tesouro processará as indemnizações às empresas consideradas na presente resolução, nos termos que vierem a ser definidos por despacho da Ministra de Estado e das Finanças;

- b) As indemnizações compensatórias pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

5 — A presente resolução produz efeitos a contar da data da sua assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Março de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(Em euros)

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Comunicação social	129 351 575
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A.	11 900 000
RTP — Radiotelevisão Portuguesa, S. A.	117 451 575
Transportes rodoviários	62 892 679
Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	40 916 478
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.	12 376 201
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	9 600 000
Transportes ferroviários	78 311 326
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	23 072 716
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	20 277 200
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P.	34 961 410
Transportes aéreos	46 361 669
Air-Luxor	2 123 880
OMNI — Aviação e Tecnologia, L. ^{da}	1 165 250
SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A.	17 472 699
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.	25 599 840
Transportes marítimos e fluviais	4 029 416
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	2 014 708
TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.	2 014 708
Total	320 946 665

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 287/2003

de 3 de Abril

O artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêem a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2003, cujo valor deva ser actualizado nos termos

dos artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 17 de Março de 2003.

ANEXO

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Anos	Coeficientes
Até 1903	3 691,85
1904 a 1910	3 436,66
1911 a 1914	3 296,15
1915	2 932,57
1916	2 400,33
1917	1 916,18
1918	1 367,14
1919	1 047,77
1920	692,30
1921	451,70
1922	334,52
1923	204,74
1924	172,34
1925 a 1936	148,55
1937 a 1939	144,25
1940	121,39
1941	107,80
1942	93,08
1943	79,27
1944 a 1950	67,30
1951 a 1957	61,71
1958 a 1963	58,04
1964	55,46
1965	53,44
1966	51,04
1967 a 1969	47,74
1970	44,21
1971	42,08
1972	39,34
1973	35,76
1974	27,42
1975	23,43
1976	19,62
1977	15,06
1978	11,80
1979	9,29
1980	8,38
1981	6,85
1982	5,69
1983	4,54
1984	3,54
1985	2,94
1986	2,68
1987	2,44
1988	2,22
1989	1,97
1990	1,77
1991	1,56
1992	1,46
1993	1,35
1994	1,28
1995	1,23
1996	1,19
1997	1,17
1998	1,14
1999	1,11
2000	1,08
2001	1,04
2002	1,00